



MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA/BA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

OBJETO: RECONHECIMENTO DE DÉBITO NÃO INSCRITO EM RESTOS A PAGAR

À Sua Excelência o Senhor

Valmir Rodrigues Macedo

Assunto: Comunicação de débito não pago e não inscrito em restos a pagar.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a existência de débito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à prestação dos serviços de consultoria e assessoria judiciária no âmbito do Poder Executivo Municipal, executados no exercício financeiro de 2023, regularmente contratados e efetivamente prestados à Administração Pública Municipal, conforme documentação comprobatória anexa (notas fiscais, relatórios, contratos, etc.).

Informamos que, por falha administrativa, o referido débito não foi quitado dentro do exercício de competência, tampouco inscrito como restos a pagar, o que impede seu pagamento sem o devido reconhecimento administrativo.

Diante disso, solicitamos a instauração de processo administrativo específico para o reconhecimento formal do débito, visando a regularização e posterior quitação da obrigação perante o credor.

Atenciosamente,

Feira da Mata – BA, 02 de junho de 2025.



Célio Figueredo Lopes
Diretor Depart. Contábil
Reg. Prof.: CRC-BA 038119/O



1. Cópia do contrato ou empenho original (se houver);
2. Nota(s) fiscal(is);
3. Relatórios de execução do serviço;
4. Justificativa de não inscrição em restos a pagar;
5. Outros documentos comprobatórios.



DESPACHO

Autorizo a instauração do processo administrativo de reconhecimento de débito, conforme solicitado pelo Setor de Contabilidade, devendo a Procuradoria Jurídica e o Setor de Contabilidade emitirem os pareceres necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira da Mata – BA, 09 de junho de 2025.

Valmir Rodrigues Macedo

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRACTUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS NÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. PAGAMENTO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - FATOS

Trata-se de análise jurídica para fins de reconhecimento de débito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a serviços efetivamente prestados à Administração no exercício de 2023, mas que, por falha administrativa, não foram pagos nem devidamente inscritos em restos a pagar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O reconhecimento de dívida pelo ente público encontra respaldo na Lei nº 4.320/1964, especialmente no art. 37, e deve ser precedido de processo administrativo formal, com a devida apuração da responsabilidade, comprovação da prestação dos serviços e manifestação da área contábil.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seus arts. 15 e 16, impõe que todo gasto público seja precedido de estimativa de impacto orçamentário e compatibilidade com a LDO, o que deverá ser observado para o pagamento futuro da obrigação reconhecida.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) tem entendimento consolidado de que é possível o reconhecimento e posterior pagamento de dívidas oriundas de exercícios anteriores, desde que



devidamente formalizadas em processo administrativo, com comprovação da prestação do serviço, ausência de prescrição e reconhecimento da omissão na inscrição do débito em restos a pagar.

Nesse sentido:

CONSULTA. DIREITO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. A excepcionalidade desse procedimento, para resguardar o direito do credor de boa fé, repousa exatamente na presunção de cumprimento, pelas autoridades administrativas competentes, das normas orçamentárias em vigor, para pagamento correto e tempestivo das despesas decorrentes de lei ou de contratos regularmente celebrados pela Administração. (Parecer TCM/BA nº 01978-21 / Processo nº 19490e21)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do reconhecimento do débito, com fundamento nos dispositivos mencionados e desde que devidamente comprovada a regularidade do serviço prestado e observadas as disposições legais pertinentes.

É o parecer, SMJ!

Feira da Mata – BA, 20 de junho de 2025

Assinado de forma
FHAD ZULIANI COSTA digital por FHAD
CASTRO:94177880515 ZULIANI COSTA
CASTRO:94177880515

Fhad Zuliani Costa Castro

OAN/BA 53.151

PARECER CONTÁBIL

Parecer Contábil nº 001/2025

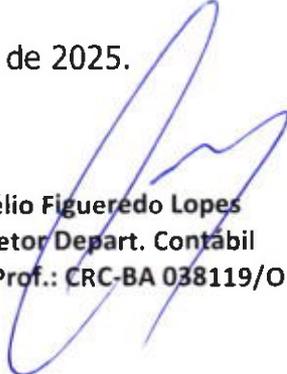
Após análise da documentação apresentada, verifica-se que os serviços prestados pelo credor ADVOCACIA E CONSULTORIA CARVALHO & GONÇALVES foram efetivamente executados no exercício de 2023, conforme comprovam as notas fiscais, ordem de serviço e relatórios técnicos acostados aos autos.

Contudo, por falha administrativa, não houve o empenho e pagamento dentro do exercício, tampouco a inscrição em restos a pagar, caracterizando a necessidade de regularização via processo de reconhecimento de débito.

Considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964 e nas normas do TCM/BA, entende-se possível o reconhecimento do débito, desde que observado o impacto orçamentário e as disposições da LRF quanto à despesa de exercícios anteriores.

Recomenda-se a lavratura de termo de reconhecimento de dívida.

Feira da Mata – BA, 20 de junho de 2025.



Célio Figueredo Lopes
Diretor Depart. Contábil
Reg. Prof.: CRC-BA 038119/O

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO Nº 001/2025

Pelo presente termo, o MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA/BA, inscrito no CNPJ sob nº 16.416.125/0001-37 com sede na Praça Prefeito Elias Pereira de Souza Filho, n.º 300, Centro Feira da Mata – BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Valmir Rodrigues Macelo, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nos entendimentos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, reconhece formalmente o débito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à prestação dos serviços de consultória e assessoria judiciária no âmbito do Poder Executivo Municipal, executados no exercício financeiro de 2023, efetivamente realizados no exercício financeiro de 2023 pelo credor ADVOCACIA E CONSULTORIA CARVALHO & GONÇALVES CNPJ sob nº 23.505.337/0001-56 com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 172 – Edif. Salvador Office – Caminho das Árvores – Salvador – BA, conforme comprovação documental anexa.

Este termo tem por finalidade regularizar a situação da despesa não empenhada nem inscrita em restos a pagar, autorizando-se a adoção das providências para a inclusão do valor no orçamento vigente e posterior pagamento, respeitados os limites legais e orçamentários.

Feira da Mata – BA, 14 de julho de 2025.



Valmir Rodrigues Macelo

Prefeito Municipal



Fabiana Gomes De Jesus
Sec. De Finanças

ATO DECISÓRIO

Homologo os pareceres técnico e jurídico e reconheço formalmente o débito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à prestação dos serviços de consultoria e assessoria judiciária no âmbito do Poder Executivo Municipal, executados no exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 4.320/1964 e na LC nº 101/2000, autorizando sua inclusão no orçamento vigente para pagamento, observada a disponibilidade orçamentária.

Feira da Mata – BA, 14 de julho de 2025.



Valmir Rodrigues Macedo

Prefeito Municipal